



**Gabinete do Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTEMNEGRO**

**PROCESSO N° 002551/2025-TC**

**INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL/RN**

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO DAS OSS PARA  
ADMINISTRAÇÃO DAS UPAS DE NATAL.**

**RELATOR: MARCO ANTONIO DE MORAES RÊGO MONTEMNEGRO**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. CONTRATO DE GESTÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. RESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS. AUSÊNCIA FORMAL E MATERIAL DE ESTUDOS E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A VANTAJOSIDADE E EFICIÊNCIA ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* REVERSO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1. publicização em tela, tal como está sendo conduzida, é vulnerável à adoção de soluções potencialmente ineficientes, desfavoráveis ao interesse público e antieconômicas;
2. perigo na precipitação de um novo modelo de gestão de natureza mais definitiva e estrutural, com possibilidade de ser prorrogado por extenso lapso temporal e a priori podendo trazer mais prejuízos a coletividade;
3. inexistencia de dano reverso por uma suposto vácuo administrativo, a Secretaria Municipal de Saúde do Natal, enquanto órgão gestor da saúde no município possui quadro próprio de servidores, contratos de terceirização ativos e outros diversos contratos que engloba toda a rede de suprimento de materiais para a ampla gama de assistência a

saúde do município, o que inclui as UPAS, não existe razão dos serviços prestados a coletividade serem paralisados;

4. concessão de liminar de suspensão imediata dos chamamentos públicos até o saneamento das falhas.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação que teve origem pelo Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública - DCD, decorrentes da atuação de ofício, que analisou os processos administrativos decorrentes do Chamamento Público visando a formalização de Contrato de Gestão com entidades qualificadas como Organização Social em Saúde no Município do Natal, para a gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas por dia nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da Esperança, do Pajuçara, do Potengi e do Satélite.

Conforme consta na Representação, em síntese, o Corpo Técnico da DCD identificou graves irregularidades, quais sejam: Ausência de memória de cálculo ou levantamento realizado durante a fase de planejamento de chamamento público como referencial dos reais custos do atual modelo de gestão das UPAs que se pretende publicizar, inviabiliza qualquer argumento que confere legitimidade ao modelo de contrato de gestão, bem como macula todos os demais atos posteriores, a exemplo da fixação de objetivos, metas, indicativos, modelo remuneratório, gestão de pessoal, dentre outros, típicos do modelo contratual; Adoção de regras de repasse que ferem o disposto no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.637/1998, bem como não possuem amparo na técnica de engenharia financeira aplicada aos ajustes realizados por meio de contrato de gestão, a qual considera o custo da atividade como base de cálculo e o compatibiliza com o cronograma de desembolso; A engenharia financeira adotada pela administração não leva em consideração os custos efetivos e totais dos serviços ou equipamentos a serem publicizados, bem como se baseia tão somente na prestação de serviços médicos e de enfermagem, sem considerar na estrutura de custos o conjunto e a complexidade de profissionais, serviços, insumos, exigências de manutenção, dentre outros, para gestão plena e funcional das Unidades de Pronto Atendimento; e, Exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação

dos Chamamentos Públicos pelas Organizações Sociais de Saúde, exigência que se revela desarrazoada e sem amparo legal e com o condão de criar uma barreira à participação das entidades filantrópicas no certame.

A Representante informou que os Chamamentos Públicos se encontram em fase externa de recebimento de propostas, com encerramento da fase externa prevista para 01 de setembro de 2025 e início das atividades em 15 de setembro de 2025, razão pela qual requereu a concessão de medida cautelar para suspender os certames, em virtude da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público.

Seguindo o trâmite, os presentes autos foram encaminhados para este gabinete que expediu Decisão (Evento 09), no qual recebeu a representação e determinou a oitiva prévia do responsável no tocante a medida cautelar proposta pelo Corpo Técnico no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 120, §1º, da LCE nº 464/2012.

Devidamente notificado por meio da Notificação nº 1228/2025-DE (Eventos 12 e 15), o Secretário Municipal de Saúde do Natal colacionou manifestação e documentos, apensado nº 2799/2025-TC (Evento 13).

Encaminhado os autos ao Corpo Instrutivo, este apresentou Informação (Evento 22), concluindo que a manifestação do gestor não foi suficiente para elidir as irregularidades identificadas na Representação ou modificar o entendimento pela necessidade de suspensão dos Chamamentos Públicos nº 001 a 004/2025. Sustentou que as alegações do gestor carecem de provas, pois a defesa não foi acompanhada de documentação nova. Pontuou que a SMS delegou às próprias organizações sociais a responsabilidade de comprovar a economicidade do modelo, o que gera risco de soluções ineficientes e antieconômicas, e que o modelo de pagamento é ilegal, por afronta à Lei 9.637/1998 e pela ausência de base em engenharia financeira adequada. Ainda, consignou que o modelo financeiro é deficiente, pois considera apenas médicos e enfermeiros, ignorando a complexidade de outros profissionais, serviços, insumos e manutenção; e que a exigência de inscrição no CRA/RN é descabida por falta de previsão legal e com efeito restritivo à concorrência. Por fim, manteve o entendimento pela concessão de medida cautelar de suspensão dos Chamamentos Públicos nº 001 a 004/2025 até decisão de mérito, para evitar grave lesão ao patrimônio público.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, destaca-se que após os autos estarem no Órgão Ministerial o

Secretário Municipal de Saúde, Sr. Geraldo Souza Pinho Alves, apresentou a documentação contida no apensado 303035/2025 (evento 32), que contém: a) manifestação por meio da qual destacou os benefícios da contratação das OSs e cálculo de economicidade; b) planilhas de custos anuais consolidada - UPAs; e c) cópia do DOM que publicizou o resultado preliminar dos certames. Na sequência, procedeu com complementação por meio do apensado 002977/2025 (evento 33), fazendo remessa de: a) propostas de trabalho das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Natal; b) REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais); c) Relação de Medicamentos para as UPAs 24h; e d) Lista de Equipamentos Mínimos das unidades.

Em seu Parecer (Evento 33) a representante do Ministério Público de Contas, a Excelentíssima Procuradora Luciana Ribeiro Campos, após minucioso estudo dos documentos colacionados aos autos e relevante ponderação material acerca do atual cenário das contratações em análise e suas consequências enfrentou as seguintes problemáticas: I) Panorama do modelo de gestão de saúde por OSs; II) análise da documentação aportada pelo secretário municipal de Saúde de Natal; III) da escuta ativa da comunidade de saúde: da consulta pública e inspeção in loco; IV) da análise das propostas - Proposta UPA Satélite – Humaniza; Proposta UPA Cidade da Esperança – CEPHRECE; . Proposta UPA Pajuçara – ISAC; Proposta UPA Potengi – ISAC; (IV) da legalidade da exigência de inscrição no CRA/RN; V) – do modelo de pagamento proposto para as OS; e IV) por fim opinou pela adoção, por este Tribunal de Contas, de medida cautelar para resguardar a legalidade, a economicidade e a continuidade do serviço público de saúde no Município de Natal.

É o que importa a relatar.

## **PROPOSTA DE VOTO**

Inicialmente, esclareço que após as necessárias instruções processuais os presentes autos foram recebidos pelo meu gabinete para análise em **01/09/2025**, destaco ademais que o processo encontra-se em fase de cognição sumária e, portanto, será apreciado o pedido

cautelar interposto. Dessa forma, a análise de mérito do pleito principal será realizada em momento oportuno.

Nesse ínterim, pontuo que além dos aspectos processuais e técnicos trazidos documentalmente na Representação da DCD e a robustez da análise técnica ao longo da instrução, coadunados com a análise material e estudo detalhado do cenário atual das contratações em testilhas e suas consequências para a população de Natal enfrentados pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, foram relevantes para este relator em sua decisão cautelar buscar a vantajosidade, economicidade e proteção do interesse público.

Insta ressaltar a competência desta Corte de Contas para determinar medidas cautelares no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, preenchendo-se os requisitos do ***Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora***, conforme art. 120 da Lei Complementar 464/2012 c/c art. 345 do Regimento Interno do TCERN.

**Cumpre consignar que o fumus boni iuris consiste na pertinência jurídica da matéria, apreciada em juízo de cognição sumária, com base em uma análise ainda superficial e preliminar, sendo que o periculum in mora, por sua vez, denota a urgência da medida, a fim de se evitar um dano iminente ou em curso.**

No caso em tela, verificam-se presentes os requisitos necessários à apreciação das medidas cautelares, conforme será demonstrado no decorrer da presente proposta de voto. **Salienta-se, ainda, que por ser uma tutela sumária, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, em virtude da possibilidade de reversibilidade do provimento que a deferir.**

Ademais, cumpre ressaltar que as irregularidades inicialmente apontadas pelo Corpo Instrutivo são: Ausência de memória de cálculo ou levantamento realizado durante a fase de planejamento de chamamento público como referencial dos reais custos do atual modelo de gestão das UPAs que se pretende publicizar, inviabiliza qualquer argumento que confere legitimidade ao modelo de contrato de gestão, bem como macula todos os demais atos posteriores, a exemplo da fixação de objetivos, metas, indicativos, modelo remuneratório, gestão de pessoal, dentre outros, típicos do modelo contratual; Adoção de regras de repasse que ferem o disposto no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.637/1998, bem como não possuem amparo na técnica de engenharia financeira aplicada aos ajustes realizados por meio de

contrato de gestão, a qual considera o custo da atividade como base de cálculo e o compatibiliza com o cronograma de desembolso; A engenharia financeira adotada pela administração não leva em consideração os custos efetivos e totais dos serviços ou equipamentos a serem publicizados, bem como se baseia tão somente na prestação de serviços médicos e de enfermagem, sem considerar na estrutura de custos o conjunto e a complexidade de profissionais, serviços, insumos, exigências de manutenção, dentre outros, para gestão plena e funcional das Unidades de Pronto Atendimento; e, Exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação dos Chamamentos Públicos pelas Organizações Sociais de Saúde, exigência que se revela desarrazoada e sem amparo legal e com o condão de criar uma barreira à participação das entidades filantrópicas no certame.

Destaco, ainda, que o responsável apresentou razões defensórias prévias e mais duas manifestações quando os autos estavam ainda sob análise ministerial (eventos 13, 32 e 33) apontando, em síntese, que a realização dos chamamentos públicos para contratos de gestão decorreu de um profundo diagnóstico da rede de urgência e emergência de Natal, que apontou a necessidade de um modelo capaz de superar entraves históricos da administração direta; que a previsão de economia anual de até R\$18 milhões resulta da maior flexibilidade gerencial dessa forma de gestão, cujo propósito não é meramente terceirizar, mas estabelecer uma parceria em que o Poder Público define políticas, metas e indicadores, fiscalizando sua execução, enquanto a entidade parceira, com expertise e agilidade, assegura maior eficiência na prestação dos serviços; pontuou a escolha do contrato de gestão foi respaldada por Estudos Técnicos Preliminares que demonstraram maior eficiência e economicidade do modelo, já consolidado em diversos estados e municípios. A parceria com OSS reduz custos e optimiza recursos, permitindo mecanismos de gestão por desempenho e melhor qualidade assistencial, sendo medida estratégica e alinhada ao interesse público; pontuou que modelo de repasse, com 80% fixo para custos estruturais e 20% variável atrelado a metas, é compatível com a Lei 9.637/1998, pois garante previsibilidade financeira, induz eficiência e qualidade, e tem respaldo em estudos de custos de mercado, sendo sua economicidade assegurada pela concorrência e análise das propostas. A Lei exige, além disso, apenas um cronograma de desembolso, que será devidamente previsto no contrato de gestão; por fim que a exigência de registro no CRA/RN é legal e pertinente, pois a gestão das UPAs envolve atividades típicas de

administração. Longe de restringir a competitividade, garante que as entidades tenham capacidade técnica de gestão atestada por órgão profissional, assegurando melhor aplicação dos recursos públicos e mitigando riscos de má administração.

**Assim, passo a analisar, sumariamente, cada irregularidade apontada.**

**I) Ausência de memória de cálculo ou levantamento realizado durante a fase de planejamento de chamamento público como referencial dos reais custos do atual modelo de gestão das UPAs**

Quanto a este ponto, ao analisar os documentos apensados nos eventos 13, 32 e 33 constato que continua ausente a memória de cálculo, resta pendente um planejamento com a indicação de número de profissionais, carga horária, quantidade de plantões ou custo unitário, a fim de viabilizar a aferição de economicidade ou comparação com custos de mercado.

Destaca-se também que aferir os reais custos do atual modelo de gestão das UPAs tem-se que ter no mínimo uma padronização clara com uma metodologia unificada para apuração, falhas estas que não foram supridas nas planilhas colacionadas, levando a conclusão que resta pendente uma memória de cálculo efetiva que comprove que houve um planejamento público, a persistente ausência de uma real memória de cálculo ou de levantamento de dados representa um risco grave, ante a ausência de uma fundamentação técnica adequada que demonstre, com clareza e objetividade, as vantagens do modelo proposto em relação às demais alternativas disponíveis, podendo resultar em uma contratação prejudicial ao interesse público.

**II) Adocão de regras de repasse**

A segunda irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo trata da análise do modelo de repasse de recursos, afirma o gestor da SMS Natal/RN, em síntese, que “a norma exige a previsão de um cronograma de desembolso, o que será devidamente estabelecido no contrato de gestão a ser firmado, mas não impõe uma metodologia específica para o cálculo do valor a ser repassado”. Acrescenta ainda que o valor global estimado para a contratação leva em

conta todos os custos envolvidos na complexa operação da UPA 24 horas e que a planilha de custos apresentadas pelas OSS no certame detalhará a alocação dos recursos, permitindo à Comissão de Seleção avaliar a exequibilidade e a adequação da proposta financeira, sendo o risco de contratação antieconômica mitigado pelo processo competitivo e pela análise rigorosa das propostas.

Sobre a irregularidade supracitada, não foi anexada, no conjunto de documentos relativos aos chamamentos públicos em análise, nenhuma documentação que evidencie o cronograma de desembolso e sua necessária compatibilização com a estrutura de entradas e saídas financeiras (fluxo de caixa) dos equipamentos ou serviços que serão objeto da publicização. Ressalte-se ainda que inexiste, nos autos dos processos administrativos dos referidos chamamentos públicos, memória de cálculo (conforme abordado no ponto I) ou levantamento prévio dos custos referentes aos serviços e equipamentos que serão publicizados.

Destaco, que assiste razão na análise Ministerial em seu Parecer quando afirma que “*o se põe em questão, entretanto, não é apenas a regularidade normativa, mas a solidez financeira e a aderência do modelo ao princípio da economicidade. A legalidade, aqui, não é controvertida; o ponto nevrágico reside em sua suficiência econômica. Um contrato de gestão não se esgota na forma: exige substância, traduzida em memória de cálculo, indicadores auditáveis e cronograma financeiro realista. Ausentes tais elementos, o que se apresenta é mera aparéncia de regularidade, incapaz de assegurar verdadeira vantajosidade ao interesse público*

”.

Acrescente-se que muito embora o instrumento convocatório cite algumas exigências básicas a serem cumpridas pelas Organizações Sociais de Saúde, tais custos não estão minimamente evidenciados, seja no estudo técnico preliminar que justificaria a contratação, seja na planilha de custos que as Organizações Sociais da Saúde terão que apresentar durante o certame.

Tal situação, pelo que foi carreado aos autos, demonstra que a falta de padronização de custos, de memória de cálculo e de critérios claros de mensuração dos indicadores, como inferência de uma contratação antieconômica, uma vez que sob a égide do princípio da continuidade dos serviços públicos e diante da relevância que envolve os serviços prestados

pelas UPAs, poderá tais custos não computados serem objeto de repactuação da avença mediante termo aditivo, o que acabaria por desconstruir a tese de vantajosidade a ser obtida por meio do presente modelo de contratação e culminaria para um desfecho de utilização de recursos públicos sem qualquer elemento mínimo de previsibilidade e controle.

### **III) Da exigência de inscrição no CRA/RN**

A terceira irregularidade apontada na Informação Inicial do Corpo Técnico diz respeito a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação dos Chamamentos Públicos pelas Organizações Sociais de Saúde.

Ao analisar os autos constato que não vislumbro razões para suspensão cautelar em razão deste item, tendo em vista que não seria razoável exigir que a Administração pública reduza esta exigência principalmente em serviços considerados de maior relevância, objetivando garantir a regularidade e a adequada supervisão do exercício profissional de Administração, para o efetivo cumprimento do objeto uma vez que contrato de gestão possui natureza essencialmente administrativa e gerencial, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão e controle, as quais se enquadram no campo de atuação privativa do profissional de Administração, retirar essa exigência unicamente para gerar uma ampliação do universo de participantes às custas de um aumento considerável dos riscos no que tange as atividades planejamento, coordenação, supervisão e controle poderiam trazer traria sérios prejuízos.

### **IV) Da inexistência do dano reverso para coletividade**

Pontue-se que o gestor da pasta, aduz que a suspensão dos certames criaria um vácuo administrativo e um cenário de incerteza, com potencial de desmobilizar equipes, dificultar o planejamento de insumos e precarizar o atendimento nas UPAs que se pretende publicizar.

Não se mostram razoáveis as alegações do SME e não merece acolhida uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde do Natal, enquanto órgão gestor da saúde no município possui quadro próprio de servidores, contratos de terceirização ativos e outros diversos contratos que

engloba toda a rede de suprimento de materiais para a ampla gama de assistência a saúde do município, o que inclui as UPAS que estão sob a pretensão de publicização, os serviços não existe razão dos serviços prestados a coletividade serem paralisados por um suposto vácuo administrativo.

No sentido contrário ao alegado pelo gestor, o prosseguimento dos Chamamentos Públicos nº 01 a 04/2025, com início previsto para 15 de setembro de 2025, conforme cronograma estabelecido, revela-se temerário na medida em que se alicerça em processo administrativo eivado de vícios graves já devidamente detalhados pelo Corpo Técnico e Ministério público de Contas, notadamente a inexistência de estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e financeira, de diagnóstico situacional das unidades de pronto atendimento, a completa ausência de planejamento quanto à transição de equipes e manutenção da força de trabalho atualmente em exercício (que não implique mudanças abruptas e que respeite e integre o conhecimento humano acumulado, sob pena de fragilizar ainda mais a rede assistencial e comprometer a segurança dos usuários), a ausência de um plano robusto de sustentabilidade diante de crises comuns às UPAs (epidemias, superlotação, falta de leitos de retaguarda) e por propostas de trabalho sem dados concretos sobre custos, receitas, quadro funcional existente ou condições estruturais da unidade, impedindo a aferição rigorosa da compatibilidade entre as metas enunciadas e a realidade da operação. Esse contexto de falhas, como já dito, não foi sanado pela defesa do Secretário Municipal de Saúde apresentada nestes autos ou pela documentação apresentada a este Ministério Público de Contas e posteriormente complementada nos apensados.

Nesse rumo, cumpre destacar que é inegável a necessidade de se aperfeiçoar a prestação dos serviços da rede municipal de saúde, não olvidamos da necessidade clara e notória de reparos uma vez que constituem-se como essenciais, indispensáveis para a vida e para a saúde da coletividade, bem como para a dignidade do cidadão, e não apenas devem ser prestados, mas sobretudo devem ser prestados de forma eficiente. Não obstante, apesar de frágil e de necessitar de reparos oferece a população uma prestação mínima de serviços e como bem detalhado na manifestação Ministerial que realizou *in loco* uma vistoria, além de consulta pública realizando todo um estudo do cenário atual que serve de base para esta decisão cautelar, vislumbra-se que o perigo maior reside justamente na precipitação de um

novo modelo de gestão — de natureza mais definitiva e estrutural, com possibilidade de ser prorrogado por extenso lapso temporal e a priori podendo trazer mais prejuízos a coletividade.

Isso porque um processo administrativo comprometido por graves vícios formais e materiais, como a ausência de estudos prévios consistentes e a inexistência de plano de transição pode causar sim mais malefícios do que vantagens. A implementação imediata desse modelo, sem lastro técnico e sem o cuidado que a complexidade que a matéria exige, potencializa o risco de desorganização abrupta do sistema, com reflexos ainda mais nocivos à população. Desta feita, não há falar em *Periculum in mora* reverso na concessão da cautelar ou grave risco ao interesse público. Ao contrário, a suspensão temporária dos Chamamentos Públicos nº 01 a 04/2025 revela-se medida proporcional e necessária, pois preserva o interesse público até que as irregularidades sejam sanadas.

Assim sendo, entendo preenchido o requisito do *fumus boni iuris* tendo em vista a pertinência jurídica da matéria, apreciada em juízo de cognição sumária em especial na celebração de um contrato de gestão envolto de vícios até o momento insanados. Por sua vez, no que tange ao requisito do *periculum in mora*, resta presente em razão do risco da ineficácia da decisão de mérito e pelo receio, objetivamente fundado, da existência de efetivo dano, de difícil ou impossível reparação após a celebração de um contrato de extenso lapso temporal conforme todo arcabouço documental analisado tecnicamente por este Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas .

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em total consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, **PROPONHO** aos Excelentíssimos Conselheiros integrantes desta Primeira Câmara o julgamento, com fundamento nos arts. 120 e 121, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, pela expedição de **medida cautelar**, a fim de que seja determinado:

- A) **A SUSPENSÃO IMEDIATA** dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara), devendo, por conseguinte, o atual Secretário Municipal de Saúde de Natal, o Sr. Geraldo de Sousa Pinho, abster-se de realizar qualquer ato atinente a continuação dos chamamentos públicos até a decisão de Mérito, sendo

sanadas as irregularidades identificadas na Representação da DCD e manifestação Ministério Público de Contas, apresentando:a) estudos técnicos de viabilidade técnica, econômica e financeira;b) diagnóstico situacional das unidades de pronto atendimento; C) plano de transição adequado de equipes e manutenção da força de trabalho atualmente em exercício, d) plano de sustentabilidade de crises comuns às UPAs e correção das propostas de trabalho;

- B) Que o atual Secretário Municipal de Saúde envie a esta Corte de Contas a devida comprovação do cumprimento da presente determinação cautelar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis sob pena de, não cumprindo tal obrigação, no prazo antes referido, incidir multa diária e pessoal ao responsável, desde já fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia que superar o interregno aqui fixado, com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor esse passível de revisão, limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, pela citação do Sr. Geraldo de Sousa Pinho, Secretário Municipal de Saúde de Natal, para integrar a presente relação processual e apresentar defesa nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 464/2012.

É a proposta.

Sala das sessões.

Conselheiro Substituto **Marco Antônio de Mores Rêgo Montenegro**  
Relator